

ou quando invoquem justificação atendível, devem solicitar previamente autorização ao respetivo dirigente ou superior hierárquico, registando a saída no sistema de controlo de assiduidade.

3 — Podem ser dispensados do registo de entrada e de saída os trabalhadores que desempenham funções em que a respetiva natureza ou exigência o justifique.

4 — A dispensa referida no número anterior está sujeita a prévia e expressa autorização do Juiz Secretário, podendo ser fixada para períodos temporais delimitados.

5 — Os trabalhadores dispensados do registo de entrada e de saída não se encontram isentos do dever de assiduidade

Artigo 14.º

Registo e controlo de assiduidade e de pontualidade

1 — A pontualidade e a assiduidade são objeto de aferição através de sistema eletrónico de controlo no início e termo de cada período de trabalho, em equipamento que fornece indicadores de controlo ao próprio trabalhador, ao seu dirigente ou superior hierárquico e à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo da assiduidade e da pontualidade.

2 — A correção das situações decorrentes de não funcionamento do sistema de verificação instalado, ou ainda de prestação de serviço externo, é feita, de imediato, pelo trabalhador através de comunicação verbal ou correio eletrónico, sendo depois objeto de decisão do dirigente ou superior hierárquico que, no prazo mais curto, enviará à estrutura orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo da assiduidade.

3 — As faltas de registo de entrada e de saída consideram-se ausências ao serviço, devendo ser justificadas, nos termos da legislação aplicável.

4 — Compete ao dirigente ou superior hierárquico da unidade orgânica em que o trabalhador desempenha funções, comunicar à estrutura orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo da assiduidade, as situações que correspondam a ausências ao serviço.

5 — A contabilização dos tempos de trabalho prestados pelo trabalhador e o período de aferição da assiduidade são efetuados mensalmente, pela unidade orgânica responsável pelo controlo da assiduidade, com base nos registos obtidos e nas justificações apresentadas.

6 — Compete ao pessoal dirigente ou com funções de coordenação, a verificação da assiduidade dos trabalhadores que desempenham funções nas unidades orgânicas respetivas.

Artigo 15.º

Tolerância e relevâncias

1 — Nos casos em que se verifiquem quaisquer atrasos no registo de entrada é concedida uma tolerância até 15 minutos diários em todos os tipos de horários, considerando-se, no caso de horário flexível, que a tolerância se reporta ao início das plataformas fixas.

2 — A tolerância reveste carácter excecional e é limitada a 75 minutos mensais.

3 — A tolerância referida nos números anteriores deve ser compensada pelo trabalhador preferencialmente no próprio dia ou quando tal não seja possível, até ao 3.º dia útil posterior.

Artigo 16.º

Dispensa de serviço

1 — A pedido fundamentado do trabalhador em regime de horário flexível, pode ser concedida mensalmente uma dispensa até ao máximo de sete horas, sujeita a compensação, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º

2 — Excecionalmente, atendendo ao motivo invocado, pode ser concedida, em cada mês e a pedido do trabalhador em regime de horário rígido ou outra modalidade de horário que tenha sido adotada, uma dispensa até um dia de trabalho.

3 — Sem prejuízo de outras situações especiais devidamente justificadas, as dispensas referidas nos números anteriores carecem de autorização do Juiz Secretário ou superior hierárquico e devem ser solicitadas com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

4 — As dispensas de serviço só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento dos serviços e esteja assegurada a permanência de, pelo menos, 50 % dos trabalhadores da respetiva unidade orgânica.

Artigo 17.º

Serviço Efetivo

1 — As ausências legalmente consideradas como serviço efetivo, designadamente a prestação de serviço externo ou a frequência de ações de

formação, devem ser documentadas em formulário eletrónico e visadas pelo superior hierárquico, devendo constar os elementos necessários à contagem de tempo de trabalho.

2 — É considerada como trabalho efetivo para todos os efeitos legais, a participação, quando expressa e previamente autorizada ou determinada pelo Juiz Secretário, dos trabalhadores em seminários, colóquios ou outros eventos de idêntica natureza, desde que considerados relevantes em sede de representação institucional do CSM.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 18.º

Infrações

1 — O uso fraudulento do sistema de verificação de assiduidade e pontualidade, bem como o desrespeito pelo incumprimento do presente Regulamento, constitui infração disciplinar em relação ao seu autor e eventual beneficiário.

2 — A utilização, por qualquer trabalhador de elemento de registo que não lhe pertença, é considerada infração disciplinar grave.

Artigo 19.º

Direito subsidiário

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se as disposições constantes do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e respetiva regulamentação, dos instrumentos de regulamentação coletiva aplicáveis, do Código do Trabalho e de legislação específica dos serviços do CSM.

2 — As dúvidas ou casos omissos que venham a surgir na aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Juiz Secretário.

Artigo 20.º

Revisão

1 — O presente Regulamento deve ser revisto quando se verificar alteração da legislação ou aprovação de instrumentos de regulamentação coletiva em que o CSM seja parte, em matéria de assiduidade e de pontualidade, que o torne incompatível com as novas disposições.

2 — O presente regulamento pode ainda ser alterado sempre que o Conselho Administrativo do CSM o entender necessário, observado o direito de audição prévia.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação

22 de março de 2017. — O Juiz Secretário, *Carlos Castelo Branco*.
310388464

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação (extrato) n.º 308/2017

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 21 de março de 2017, foi renovada a comissão de serviço por mais 3 anos, que o Doutor Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita vem exercendo como vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 25/03/2017.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

21 de março de 2017. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

310386747